



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.441, DE 2021

(Do Sr. Zé Neto)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a priorização dos grupos de que trata na vacinação contra a Covid-19.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4174/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2021

(Do Sr. ZÉ NETO)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a priorização dos grupos de que trata na vacinação contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 13.

.....

.

§ 1º-A. Os seguintes grupos deverão ser considerados prioritários no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19:

I – bancários;

II – profissionais de limpeza urbana;

III – pessoas com comorbidades;

IV – pessoas com transtorno do espectro autista.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.124, de 2021, estabeleceu que a aplicação de vacinas contra a Covid-19 deveria observar o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação. Este documento, que é elaborado e atualizado pelo Ministério da Saúde, traz diversas diretrizes para a imunização contra essa doença e aponta, inclusive, uma listagem de priorização de categorias de pessoas. Na versão atual do Plano, estima-se que cerca de 77 milhões de indivíduos componham os grupos prioritários.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212547939600>



No entanto, não estão presentes entre os grupos prioritários listados no Plano algumas categorias como os bancários e profissionais de limpeza urbana. Esses trabalhadores não conseguem trabalhar remotamente, e o seu serviço é imprescindível para que as atividades da sociedade continuem em funcionamento.

O Brasil está no pior momento da pandemia. A média de mortes diárias já supera 3000. E, ao contrário do que se falou no início dessa tragédia mundial, a doença não nos coloca na mesma posição, pois não somos igualmente suscetíveis. Já está provado que morrem mais pessoas pobres, que se utilizam de transportes públicos para chegarem a seus locais de trabalho¹. É também notório que as pessoas com comorbidades têm mais chances de desenvolverem o quadro grave da enfermidade.

Por isso, é preciso diferenciar, priorizar, justamente para atingir a equidade, um dos importantes princípios que regem a assistência à saúde no País. Com esse breve relato, espero ter convencido meus nobres pares da importância deste Projeto de Lei. Peço apoio de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ZÉ NETO



1 <https://exame.com/brasil/transporte-publico-tem-mais-influencia-nas-mortes-por-covid-19-em-sp/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212547939600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

- I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:
 - a) do laboratório de origem;
 - b) dos custos despendidos;
 - c) dos grupos elegíveis; e
 - d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

FIM DO DOCUMENTO